

[← Voltar](#)[Compilado](#)

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 4.503, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão da redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares ou empresas preparadoras de refeições coletivas.

§ 1º Para fruição do benefício previsto no *caput* o contribuinte deverá:

I - apresentar o DAM e EFD;

II - emitir NFC-e, quando opere com fornecimento de refeições individuais e/ou a varejo ou emita NF-e, no caso de fornecimento de refeições coletivas.

§ 2º Desatendido os requisitos para a fruição do benefício previsto no *caput*, a apuração de eventual omissão de receita ou na hipótese de descumprimento das demais obrigações acessórias previstas em Regulamento, ficará o contribuinte sujeito a apuração normal do ICMS, bem como as demais penalidades previstas na legislação tributária vigente.

**Art. 2º** Fica reduzida em 81,57% (oitenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 3,5 (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta nas operações realizadas por contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição, tais como bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e para as empresas preparadoras de refeições coletivas.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não alcança:

I - as operações e prestações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e de antecipação com encerramento da fase de tributação;

II - as mercadorias existentes no estoque por ocasião do encerramento da atividade, da declaração de falência, da alienação do estabelecimento ou da liquidação;

III - o diferencial de alíquotas, nas entradas no estabelecimento de bens, mercadorias ou de prestação de serviço, provenientes de outra unidade federada para uso, consumo, integração ao ativo permanente ou utilização como insumo;

IV - as entradas decorrentes das importações de bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior.

§ 2º O recolhimento na forma do *caput* veda a apropriação de qualquer crédito fiscal relativo às operações de entrada ou implica na exigência do estorno do crédito quando registrado.

**Art. 3º** O benefício previsto nesta Lei não se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional, exceto na hipótese do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** Fica o poder Executivo autorizado a dispensar, mediante requerimento do contribuinte, o ICMS, constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não, relativo à diferença entre a alíquota interna e a carga tributária de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), relativo aos créditos tributários do período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2024.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica, na mesma proporção, aos juros moratórios e às multas incidentes sobre os créditos tributários dispensados.



## Relacionados

[Governo do Estado do Acre](#)

[Secretaria de Estado da Casa Civil](#)

[Diário Oficial do Estado do Acre](#)

[Assembleia Legislativa do Estado do Acre](#)

## Serviços

[Perguntas Frequentes](#)

[Reporte um erro](#)

[Fale Conosco](#)

[Mapa do Site](#)

## Links Externos

[Procuradoria Geral do Estado do Acre](#)

[Ministério Público do Estado do Acre](#)

[Defensoria Pública do Estado do Acre](#)

[Ministério Público de Contas do Acre](#)

[Tribunal de Contas do Estado do Acre](#)

Secretaria de Estado da Casa Civil | CASA CIVIL  
Av. Brasil, 307-447 - Centro, Rio Branco - AC

2025 Governo do Estado do Acre  
Copyright Todos os direitos reservados  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Diretoria de Modernização

